



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.003240/2010-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.359 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente LNZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 31/12/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. DEIXAR DE APRESENTAR OS LIVROS SOLICITADOS SEM AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A inexistência de fundamentação quanto aos requisitos legais que o contribuinte deve cumprir importa em cancelamento do lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões. Ausente justificadamente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 24/05/2010 (fl. 02) para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado o seu Livro Diário nº 02 do período de 01/09/2009 a 31/12/2009 sem a formalidade extrínseca de registro na Junta Comercial ou cartório.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 40/70) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, ao analisar o presente caso (fls. 73/76), julgou o lançamento procedente, entendendo que (i) constitui infração à legislação previdenciária apresentar Livro Diário sem o registro na Junta Comercial; (ii) o fato do Livro Diário ter sido registrado em 20/05/2010 não serve como atenuante, haja vista que isso deveria ter sido feito até 13/01/2009; e (iii) equivoca-se a Recorrente ao alegar que deveria ter sido aplicada a multa prevista em 2009, pois a infração ocorreu quando expirou o prazo dado pela Autoridade Tributária para a apresentação do Livro Diário.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 80/105) argumentando que: (i) a Recorrente sempre foi diligente com a sua escrituração, tendo regularizado a suposta infração tão logo tenha tomado conhecimento; (ii) não praticou qualquer outra conduta ilícita que ensejasse a lavratura de outras autuações; e (iii) a multa aplicada violou os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argumenta que sempre foi diligente com a sua escrituração, tendo regularizado a infração assim que teve conhecimento dela.

Neste ponto, como ficou demonstrado na decisão da DRJ (fl. 76), e no Livro Diário (fl. 69), a Recorrente efetuou o registro do seu Livro Diário perante a Junta Comercial em 20/05/2010. Apesar disso, em 24/05/2010 a empresa foi surpreendida pelo presente auto de infração (lavrado em 18/05/2010) exigindo multa em face da ausência de registro tempestivo de seu Livro Diário no órgão competente.

Como é possível observar tanto no auto de infração (fl. 02) quanto no relatório fiscal (fl. 07), não ficou demonstrado qual dispositivo legal estava sendo violado.

Neste ponto, a autoridade fiscal destaca que a Recorrente teria violado os arts. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, 232 e 233, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (cfe. Item 2 do RF de fl. 07).

Ocorre que, pelo que consta no processo, o contribuinte não violou o art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, especialmente porque não deixou de “*prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados*” e “*exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei*”.

Também não ficou demonstrada a violação aos arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, posto que em nenhum deles consta previsão expressa que fixe o **prazo** de registro do Livro Diário perante a Junta Comercial, havendo apenas determinações de que os documentos e informações deverão cumprir com as formalidades legais.

É de se destacar que essa ausência de apresentação do dispositivo legal que comprova a apresentação do Livro Diário sem a formalidade extrínseca de registro na Junta Comercial deve-se a um único fato: as previsões legais existentes não estabelecem “prazo” para a efetivação desse registro.

Inclusive, consta do sítio da Secretaria da Receita Federal em <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/dipj/2002/pergresp2002/pr245a254.htm>, pergunta e resposta no seguinte sentido: “248. *As empresas obrigadas a manter escrituração contábil poderão efetuar lançamentos, no livro Diário, com data anterior ao seu registro e autenticação? Sim. Admite-se a autenticação do livro Diário em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data da entrega tempestiva da declaração, correspondente ao respectivo período (IN SRF 16/84).*”

No presente processo, verifica-se que a empresa registrou o seu Livro Diário relativo ao exercício financeiro de 2009 na data 20/05/2010 (fls. 69 e 76), portanto, antes do prazo de entrega tempestiva da declaração de rendimentos correspondente ao exercício financeiro de 2009 que foi 30/06/2010.

No âmbito previdenciário, embora relacionado à obrigação acessória que não constou do relatório fiscal, é de se mencionar que o artigo 225, § 13º do RPS estabelece que *“os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições”*. Ou seja: não traz qualquer exigência de livro diário previamente registrado na Junta Comercial, limita-se a estabelecer a obrigação de registro dos fatos no Livro Diário e no prazo máximo de 90 dias.

É de se destacar também o conteúdo do Relatório da Câmara Técnica nº 126/06, expedido pelo Conselho Federal de Contabilidade: *“é notório que não está explicitado em nenhum dos atos normativos editados - Código Comercial, Código Civil, Instruções Normativas do DNRC e NBCT - regras e definição de competência para a efetivação do registro do Livro Diário nos órgãos competentes”*.

Em vista disso, tem-se que o lançamento incorreu em erro, pois o Livro Diário foi escriturado em conformidade com os dispositivos legais existentes e o seu registro – embora efetuado no curso da fiscalização – não incorreu em inobservância de previsão legal.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues